



PARECER N° 165/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.004520/2018-63
INTERESSADO: FOTOTERRA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E
SENSORIAMENTO REMOTO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 003483/2018 **Data da Lavratura:** 08/02/2018

Crédito de Multa n°: 664420181

Infração: *deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 6° *Caput* da Resolução Anac n° 377/2016

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FOTOTERRA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 003483/2018 (SEI 1510699), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 6° *Caput* da Resolução Anac n° 377/2016, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação

HISTÓRICO: A Alteração Contratual submetida a prévia aprovação da ANAC foi aprovada e encaminhada para a empresa para efetuar o Registro no Comércio em 22/06/2017. A empresa encaminhou e-mail comprovando o recebimento do Ato em 07/07/2017. A empresa efetuou o Registro na Junta Comercial em 01/08/2017, no entanto, a empresa só protocolizou o Ato Registrado em 29/11/2017, conforme carimbo do protocolo na ANAC. Dessa forma, a empresa não cumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6° da Res. 377, de 15/03/2016

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 005268/2018 (SEI 1516235), que apresenta maiores detalhes da irregularidade constatada e apresenta os seguintes anexos:

- 2.1. E-mail da empresa confirmando o recebimento de informações sobre processo em andamento na GTOS/GEAM/SAS - SEI 1516237;
- 2.2. Evidência de que o Contrato Social da empresa foi carimbado na JUCESP em 01/08/2017 - SEI 1516238;
- 2.3. Cópia de correspondência da empresa que encaminhou à Anac

3. Consta no processo dois avisos de não recebimento do Auto de Infração pela autuada - SEI 1578529 e 1726688.
4. Em 09/03/2018, enviado e-mail pela GTAS/SAS à autuada a respeito do Auto de Infração nº 003483/2018 - SEI 1598955.
5. Ainda em 09/03/2018, a autuada responde o e-mail informando o novo endereço da empresa e solicitando o encaminhamento da Resolução Anac nº 25/2008 - SEI 1599982.
6. O Auto de Infração foi encaminhado ao novo endereço informado pela autuada, sendo esta notificada do mesmo em 16/03/2019 (SEI 1732300), entretanto não foi apresentada defesa, conforme Certidão GTAS/SAS SEI 1798615.
7. Em 18/05/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1817926.
8. Em 12/06/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1904414.
9. Notificado da decisão de primeira instância em 18/06/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1957525, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/06/2018 (SEI 1966054). No documento, dispõe que a *"referida autuação não deverá prosperar, uma vez que não se enquadra na capitulação prevista no auto de infração, aliado ao fato de se tratar de excesso de formalismo, posto que não há que se falar em qualquer prejuízo decorrente da conduta a Impugnantes"*. Entende a recorrente que a empresa não se enquadra no inciso III do art. 302 do CBA, *"porque (...) não é concessionária e, até a presente data somente pretende obter a qualificação de permissionário, procedimento ainda em fase de análise perante a ANAC"*.
10. Adicionalmente, alega que não há dispositivo legal ou normativo que imponha multa pelo não atendimento do prazo previsto no artigo 6º da Resolução nº 377/2016, tratando-se de questão formal que poderá ser superada sem aplicação de qualquer penalidade.
11. Considera que *"a entrega do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio fora do prazo previsto no art. 6º da Resolução 377/86, não acarreta qualquer prejuízo à ANAC ou a terceiros, uma vez que a Impugnante sequer detém a permissão de atuação no espaço aéreo"*, considerando que a imposição de multa por mero ato formal de entrega de documentos, antes da concessão das licenças de voo, além de não ter previsão legal, configura excesso de rigorismo formal, desnecessário e inaplicável aos processos administrativos.
12. Por fim, com base em suas alegações, requer anulação da multa aplicada e a extinção do Auto de Infração.
13. O interessado junta ao recurso cópia da Notificação de Decisão, do Auto de Infração, do Relatório de Fiscalização e de documentação para demonstração de poderes de representação.
14. Em 29/08/2018, lavrado Despacho SEI 2172881, que conhece do recurso e define sua distribuição para análise e deliberação por um membro julgador da ASJIN.
15. É o relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

16. ***Regularidade processual***
17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/03/2018 (SEI 1732300), no entanto não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/06/2018 (SEI 1957525), protocolando seu tempestivo Recurso em 28/06/2018 (SEI 1966054), conforme Despacho ASJIN SEI 2172881.

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

19. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação***

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 377/2016.

21. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. Também deve ser observado o que estava previsto na Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, que "Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências", e apresenta a seguinte redação em seu artigo 6º:

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

§ 1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC.

§ 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

23. Conforme consta nos autos, em 07/07/2017, FOTOTERRA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA - EPP encaminhou e-mail à Anac confirmando o recebimento da Alteração Contratual que havia sido submetida à prévia autorização da Agência, e em 01/08/2017 efetuou o registro da mesma na Junta Comercial. Apesar disso, a empresa só protocolou o ato registrado nesta Agência em 29/11/2017, não cumprindo o prazo de 3 meses previsto no art. 6º *Caput* da Resolução ANAC nº 377.

24. A empresa alega em recurso que não se enquadra no inciso III do art. 302 do CBA, "porque (...) não é concessionária e, até a presente data somente pretende obter a qualificação de permissionário, procedimento ainda em fase de análise perante a ANAC". Embora esteja previsto que a empresa deve cumprir o prazo de 3 meses previsto no art. 6º *Caput* da Resolução ANAC nº 377, entendo que essa alegação merece prosperar, tendo em vista que a autuada à época não se configurava - e também não existem indícios que a mesma atuava de fato - como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, não existindo no Código Brasileiro de Aeronáutica outra capitulação para a conduta da empresa.

25. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recurso pode resultar revogação total da decisão recorrida:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

26. Portanto, entende-se que o recuso deve ser provido, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, ANULANDO-SE** o Auto de Infração nº 003483/2018 (SEI 1510699), que deu origem ao presente processo, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664420181, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

28. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/02/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2682849** e o código CRC **C23E0BA6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 263/2019

PROCESSO Nº 00058.004520/2018-63

INTERESSADO: Fototerra Serviços Aéreos Especializados e Sensoriamento Remoto Ltda.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FOTOTERRA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. - CNPJ 08.212.447/0001-36, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 18/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 003483/2018, pelo interessado *deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º Caput da Resolução Anac nº 377/2016.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 165/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2682849**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, ANULANDO-SE** o Auto de Infração nº 003483/2018, que deu origem ao presente processo, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664420181, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/02/2019, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2698711** e o código CRC **3E05D6D7**.

